



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 027, DE 03 DE ABRIL DE 2024.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por consonância o Projeto de Lei oriundo do Prefeito Municipal, que **Altera a Redação da Emenda da Lei nº 6.601, de 26 de março de 2024, para correção de erro material**, e dá outras providências.

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, em conformidade com os artigos 75 e 76 do Regimento Interno desse Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No que tange a proposta em tela, o autor descreve, que a Lei prevê a concessão de reajuste de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos, salários e subsídios dos agentes políticos e servidores públicos municipais, incluídos os estatutários, os celetistas, os comissionados e os contratados temporários, do quadro geral e do quadro do magistério, da administração direta e autárquica do Poder Executivo Municipal, expondo o real interesse da administração.

Na mesma toada, a redação da Ementa da Lei nº 6.601, de 26 de março de 2024 ao invés de trazer a expressão “reajuste”, trouxe no seu texto a expressão “revisão geral”, necessitando de imediato reparo, eis que a revisão apresenta natureza jurídica diversa e decorre de instituto constitucional distinto do reajuste.

Sendo assim, a proposta legislativa apresentada visa exclusivamente o saneamento de erro material constante na redação da Emenda da Lei nº 6.601, de 26 de março de 2024, o qual foi detectado por estas Comissões, habilitadas para emitirem o Parecer sobre a proposta em questão

No que tange ainda a propositura em questão, é vultoso salientar, que encontra mérito e amparo legal, no artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim se encontra elencados:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa as leis que versem sobre:

IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2008).



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320034003900310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

No mesmo Diploma legal, é importante ressaltar o artigo 90, inciso XII, que assim elucida:

Art. 90 – Ao Prefeito, compete privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos neste Lei Orgânica;

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.

No que tange a tramitação do Desígnio em destaque, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Ante o exposto, e por ser competência Privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a este Legislativo para análise, essas Comissões devidamente reunidas, como determina a Resolução 378/91 desse Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela legalidade e constitucionalidade da proposta em questão**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 02 de abril de 2024.



CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.



VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS



MARCELO ZONTA
PRESIDENTE C.F.O.

JUAREZ DO SALÃO
SECRETARIO C.F.O.

